

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Roberta Gonçalves Gerhein

**A Insuficiência do processo civil individual e do processo coletivo no
tratamento do litígio estrutural**

Juiz de Fora
2025

Roberta Gonçalves Gerhein

**A Insuficiência do processo civil individual e do processo coletivo no
tratamento do litígio estrutural**

Artigo apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Karol Araújo Durço

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Gonçalves Gerhein, Roberta .

A Insuficiência do processo civil individual e do processo coletivo no tratamento do litígio estrutural / Roberta Gonçalves Gerhein. -- 2025.

32 p.

Orientador: Karol Araújo Durço

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Litígio Coletivo. 2. Litígio Estrutural. 3. Processo Civil. 4. Processo Coletivo . 5. Processo Estrutural. I. Araújo Durço, Karol , orient. II. Título.

Roberta Gonçalves Gerhein

**A Insuficiência do processo civil individual e do processo coletivo no
tratamento do litígio estrutural**

Artigo apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em 07 de agosto de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Karol Araújo Durço - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Magno Federici Gomes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Em primeiro lugar a Deus que guiou meus caminhos de forma inesperada até a graduação em Direito. A meus pais, Wanda e Roberto, ao meu irmão, Fernando, a minha tia Ivone e a minha avó Noêmia. A homenagem da mais profunda gratidão pela lição de vida que, sabiamente, me prestaram e continuam a prestar e a tentativa modesta de externar o verdadeiro afeto, em pálida retribuição pelo irresgatável carinho com que sempre me cercaram.

RESUMO

Este artigo pretende analisar a insuficiência do processo civil individual e do processo coletivo no tratamento dos litígios estruturais, demonstrando os prejuízos advindos do uso de métodos processuais inadequados para esse tipo de conflito. A pesquisa utiliza o método dedutivo-bibliográfico, examinando a tipologia dos litígios com ênfase na teoria dos litígios coletivos de Vitorelli, a evolução científica do processo civil e a construção histórica e conceitual do processo estrutural. O trabalho destaca que os modelos processuais tradicionais, pautados na bipolaridade e em soluções pontuais, não atendem às demandas sociais contemporâneas, as quais o conflito envolve múltiplos atores e interesses difusos, exigindo mudanças estruturais duradouras. Por meio da análise de casos práticos - sistema penitenciário, vagas em creches e saúde pública -, evidencia-se que o tratamento não estrutural dos litígios estruturais acarreta soluções temporárias e ineficazes, agravando os problemas sociais e prejudicando a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, conclui-se que a adoção do processo estrutural, caracterizado pela flexibilização procedimental, participação ampla e implementação gradual de medidas, é imprescindível para a adequada tutela do litígio estrutural.

Palavras-chave: litígio estrutural; processo estrutural; processo coletivo.

ABSTRACT

This article analyzes the shortcomings of traditional civil and collective proceedings in the handling of structural disputes, demonstrating the harm caused by the use of inappropriate procedural methods for this type of conflict. The research uses a deductive-bibliographical method, examining the typology of disputes with an emphasis on Vitorelli's theory of collective disputes, the scientific evolution of civil proceedings, and the historical and conceptual construction of the structural process. The work highlights that traditional procedural models, based on bipolarity and ad hoc solutions, do not meet contemporary social demands, in which conflicts involve multiple actors and diffuse interests, requiring rigorous structural changes. Through the analysis of practical cases—the penitentiary system, daycare spaces, and public health—it is evident that non-structural handling of structural disputes leads to temporary and ineffective solutions, exacerbating social problems and undermining the effectiveness of legal protection. Thus, it is concluded that the adoption of the structural process, characterized by procedural flexibility, broad participation and gradual implementation of measures, is necessary for the adequate protection of structural litigation.

Keywords: structural litigation; structural process; collective process.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A TIPOLOGIA DOS LITÍGIOS.....	9
2.1	O LITÍGIO INDIVIDUAL.....	9
2.2	O LITÍGIO COLETIVO.....	10
2.3	O LITÍGIO ESTRUTURAL.....	12
3	DA SEPARAÇÃO ENTRE DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL ATÉ O PROCESSO ESTRUTURA.....	13
3.1	FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL.....	13
3.2	O PROCESSO COLETIVO.....	15
3.3	PROCESSO ESTRUTURAL.....	17
4	CASOS DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS TRATADOS DE FORMA NÃO ESTRUTURAL.....	20
4.1	A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL..	20
4.2	A CARÊNCIA NAS VAGAS EM CRECHE.....	21
4.3	A CRESCENTE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.....	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
	REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o litígio estrutural tratado de forma não estrutural pela processualística. A seleção do tema ora investigado se deu a partir do trabalho da autora no setor de liberação de guias de exames da média complexidade do município de Juiz de Fora, pois na rotina laboral foi observada que os usuários que ingressaram com demandas individuais na justiça tinham seus pleitos alcançados, todavia sem ocorrer qualquer acréscimo de vagas para os outros que aguardavam nas filas regulares.

Desse modo, o problema da pesquisa é analisar a insuficiência do processo civil tradicional e do processo coletivo no tratamento de litígios estruturais. Nestes termos, objetiva-se demonstrar os prejuízos do tratamento dispensado aos litígios estruturais por meios processuais não estruturais. A hipótese da pesquisa é de que o processo estrutural é um mecanismo essencial para garantir o tratamento adequado ao litígio estrutural. O método utilizado foi o dedutivo-bibliográfico, com análise de textos doutrinários nacionais e estrangeiros, artigos científicos, jurisprudências, pesquisas acadêmicas e reportagens.

Quanto à estrutura, o artigo será dividido em três partes, além da introdução e considerações finais. Em um primeiro momento, serão apresentadas as proposições teóricas e conceituais acerca da tipologia dos litígios, trazendo à baila definições e características do litígio individual, do litígio coletivo à luz da teoria dos litígios coletivos de Vitorelli (2025, p. 36) de modo a elencar as peculiaridades do litígio estrutural.

Avançando-se, necessário se faz enfrentar a evolução científica do processo civil, perpassando por suas fases sincretista, autonomista e instrumentista, explanando o movimento de ondas de acesso à justiça que culminou para a promoção de interesses coletivos. Salientam-se ainda importantes aspectos procedimentais do processo coletivo, com o propósito de enfrentar sua subespécie: o processo estrutural.

Posto isso, realiza-se uma incursão histórica e definição do processo estrutural, a fim de compreender como tal procedimento é adequado ao tratamento do litígio estrutural. Nessa seara, será feita uma brevíssima exposição do Projeto de Lei número 3 de 2025, de modo a apresentar as novas tendências processuais vindouras para os litígios estruturais.

Por derradeiro, busca-se a partir da análise de casos práticos envolvendo litígios estruturais, a saber: superlotação do sistema prisional do Distrito Federal, carência nas vagas em creche e crescente judicialização da saúde pública demonstrar a insuficiência do processo coletivo e do processo civil tradicional.

2 A TIPOLOGIA DOS LITÍGIOS

No presente capítulo, serão analisadas as premissas básicas e necessárias para a compreensão do que é o litígio estrutural. Para tanto, será delineada uma abordagem sobre as características do litígio individual, passando pelo litígio coletivo, com ênfase na teoria dos litígios coletivos de Vitorelli (2025, p.36). Nas linhas que seguem, serão traçados os contornos necessários para o entendimento do conceituado litígio estrutural.

2.1 O LITÍGIO INDIVIDUAL

O conceito de litígio é fundamental na processualística. Os litígios são conflitos relativos a interesses juridicamente relevantes, sendo lide e litígio vocábulos sinônimos que correspondem a um evento anterior ao processo (Theodoro Jr., 2025, p.125). Para haver a lide ou o litígio é necessário que ocorra um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, conforme a clássica lição de Carnelutti (2000, p.60).

Tal pretensão resistida é tradicionalmente formada por dois particulares com interesses diametralmente opostos, numa ótica marcada pela bipolaridade, pelo caráter retrospectivo das soluções, pela posição passiva e de mero acerto de direitos do magistrado, pela definição do conflito com a prolação da sentença condenatória. Esse modelo tradicional de litigância entre particulares foi explicitado, há mais de quarenta anos, em importante trabalho de Abram Chayes (1976, p. 1282):

- i) bipolaridade: o conflito de fundo se dá entre dois particulares, ou dois interesses diametralmente opostos, sob a lógica de que "o vencedor fica com tudo";
- ii) retrospectividade: a controvérsia a ser resolvida é sobre uma série de eventos ocorridos no passado. O processo, assim, tem por escopo responder se esses eventos ocorreram e, em caso afirmativo, quais as consequências para as partes;
- iii) o direito e o remédio são interdependentes. O remédio a ser adotado deriva da violação ao direito, sob a premissa de que o autor será recompensado na extensão do dano causado pelo réu, como o adimplemento de contrato ou na responsabilidade civil, "pagando" o valor do dano;
- iv) o processo é um episódio contido em si mesmo: seus efeitos estão limitados às partes e a prolação da sentença encerra a atividade judicial;

v) o processo é iniciado pelas partes e por elas controlado. O juiz é um árbitro neutro da atividade das partes, responsáveis pela condução do processo, e só age para decidir questões de direito e quando provocado (Chayes, 1976, p.1282).

Todavia, fenômenos como a globalização e a massificação da sociedade redefiniram como as pessoas passaram a interagir (Bobbio, 2004, p. 1211). Dessa forma, o modelo tradicional de litigância exposto por Chayes baseado em litígios individuais deu lugar a outros tipos de litígios caracterizados não somente pelo envolvimento de direitos ou interesses de uma única pessoa, ou de algumas pessoas individualmente, como será exposto adiante.

2.2 O LITÍGIO COLETIVO

As características da vida contemporânea produzem a emergência de uma série de situações em que, longe de achar-se em jogo o direito ou o interesse de uma única pessoa, ou de algumas pessoas individualmente consideradas, o que sobrepõe é que se formam conflitos nos quais grandes massas estão envolvidas (Moreira, 1991, p.1). Nesse viés, veio a necessidade de o Direito efetivar proteções que transcendam a antiga fórmula individual de credor e devedor, intensificando-se a exigência de uma tutela jurisdicional coletiva.

Posto isso, denominam-se direitos coletivos *lato sensu* os direitos coletivos entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos, subdivisão feita pelo art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.079/1990) (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 104).

Os direitos difusos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, par. ún., I, do CDC), logo, só podem ser considerados na totalidade, não havendo individualização dos sujeitos. Os direitos coletivos *stricto sensu* são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, par. ún., II, do CDC), assim, verifica-se que o elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é a determinabilidade enquanto grupo, categoria ou classe (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 113).

Somado a isso, o legislador brasileiro elaborou, com base na *class actions for damages* (ações de reparação de danos à coletividade do direito norte-americano), os direitos individuais homogêneos, aqueles decorrentes de uma origem comum (art. 81, par. ún., III, do CDC). Tal categoria de direitos representa uma ficção criada pelo direito positivo brasileiro com a finalidade única e exclusiva de possibilitar a proteção coletiva de direitos individuais com dimensão coletiva (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 115).

A tipologia dos direitos coletivos acima descrita pelo Código de Defesa do Consumidor teve uma importância indiscutível para a tutela coletiva no Brasil, todavia Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024, p.128) apontam que o Direito processual coletivo brasileiro não se preocupou em construir modelos procedimentais adaptados às peculiaridades dos conflitos coletivos. Vitorelli (2025, p.60) ao notar essa lacuna, propôs a construção do devido processo legal coletivo a partir do tipo do conflito, uma vez que a partir do tipo de direito não há como diferenciar o procedimento.

Para tanto, Vitorelli em obra anterior¹, concebeu uma tipologia dos litígios coletivos, que se baseia na conflituosidade, indicador que representa o grau de conflito interno ao grupo que está envolvido no litígio e na complexidade, indicador que analisa as possibilidades de aplicação do direito. Ademais, tal teoria parte da importante premissa de que a titularidade do direito coletivo somente pode ser definida diante de uma lesão ou ameaça concreta, assim os litígios podem ser de difusão global, local ou irradiada (Vitorelli, 2025, p.44).

Os litígios coletivos globais são aqueles que afetam a sociedade de modo geral, mas repercutem minimamente sobre os dos indivíduos que a compõem, apresentam baixa conflituosidade e sua complexidade pode ser baixa ou alta. Os litígios locais são aqueles em que a lesão é tão importante do ponto de vista coletivo quanto individual, têm média complexidade e conflituosidade. Os litígios irradiados são aqueles que atingem determinadas pessoas determinadas, mas de maneira distinta, sem que entre elas exista qualquer perspectiva uniforme em relação ao conflito, possuindo alta conflituosidade e complexidade (Vitorelli, 2025, p.47).

Diante do exposto, verifica-se que tomar o conflito coletivo como fator de adequação do processo coletivo é uma das premissas mais importantes para a

¹ VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.

promoção de um devido processo legal coletivo, assim o presente trabalho adotará como referencial teórico a teoria dos litígios coletivos proposta por Vitorelli (2025, p.36) abordada acima e nas linhas que seguem a pesquisa será demonstrado que o litígio estrutural é gênero da espécie litígio coletivo.

2.3 O LITÍGIO ESTRUTURAL

Apresentados os conceitos e variações de litígios coletivos que se adotam como marco teórico é possível delinear o conceito de litígio estrutural:

Litígios estruturais são litígios coletivos irradiados, decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada com significativa penetração social opera. O funcionamento da estrutura é a causa do litígio e a solução depende da sua alteração (Vitorelli, 2025, p.104).

Verifica-se que o litígio estrutural afeta distintos subgrupos sociais, cujos interesses estão alinhados a uma finalidade comum. Tal caráter policêntrico do litígio exige para o sucesso processual que o procedimento incorpore momentos de estratégias significativas para viabilizar a participação dos subgrupos envolvidos. Tratar apenas os efeitos do litígio pode trazer resultados aparentes e de curto prazo, mas que não serão duradouros nem significativos, pelo contrário, é possível que as soluções não estruturais a longo prazo agravem o litígio (Vitorelli, 2025, p.104).

Nesse contexto, Didier Jr., Braga e Alexandria (2024, p. 835) propõem que a categoria básica para a compreensão da questão não seria a de litígio, mas a de problema estrutural. Para os autores, o problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada, uma situação de ilicitude contínua e permanente, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal.

Diante do exposto, nota-se que existindo o litígio ou problema estrutural, a solução do imbróglio não pode se dar com apenas um único ato, como uma decisão que certifique um direito e imponha uma obrigação, o que demonstra a insuficiência do processo civil tradicional e do processo coletivo no tratamento do litígio estrutural. Há necessidade de intervenção para promover uma reestruturação da situação que ocorrerá pelo processo estrutural, como será apresentado adiante.

3 DA SEPARAÇÃO ENTRE DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL ATÉ O PROCESSO ESTRUTURAL

Compreendido o conceito de litígio estrutural, o presente capítulo terá como ponto fulcral o estudo do processo estrutural a fim de apresentar o que o diferencia dos demais. Para tanto, passar-se-á pela análise da evolução histórica do processo civil, trazendo à baila o processo coletivo. Logo após, sem se descurar da pesquisa do contexto histórico, dar-se-á a construção do conceito de processo estrutural.

3.1 FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL

A história do direito processual inclui três fases metodológicas fundamentais, quais sejam: sincretista, autonomista e instrumentalista.

Na primeira fase, sincretista, o direito processual era considerado mero apêndice do direito material. Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial, ligando eventualmente os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito, e muito menos elementos para sua autonomia científica (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015, p. 41).

A doutrina é uníssona ao assentir a obra de *Oskar von Bülow*, Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias (1868), como marco histórico da emancipação do estudo científico do direito processual civil (Bueno, 2025, v. 1, p. 44). Dessa forma, inicia-se a segunda fase metodológica, autonomista, a qual se erigiram as grandes teorias processuais, todavia, há crítica no sentido que o processo era visto como mero instrumento voltado para a realização do direito material, sem o reconhecimento de suas conotações deontológicas e sem a análise de seus resultados na vida das pessoas ou uma suficiente preocupação pela justiça que ele fosse capaz de fazer (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015, p. 41).

Na terceira fase, instrumentalista, ora em curso, observa-se que o processo transcende a esfera técnico-dogmática e passa a ser visto como instrumento do Estado, apto a possibilitar a justiça social. Não basta encarar o sistema do ponto de vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça), é preciso levar em conta o modo como seus resultados chegam aos

consumidores desse serviço, à população destinatária (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015, p. 41).

O processo civil contemporâneo se reconstrói, através da efetividade e do garantismo, como instrumento da tutela jurisdicional efetiva dos direitos dos particulares. Nesse processo civil são tuteladas as situações subjetivas agasalhadas pelo direito objetivo, ainda que indeterminadas ou indetermináveis sejam essas situações. O direito objetivo é meio e não fim da jurisdição civil (Greco, 2009, p.8).

Enquanto o direito processual civil passou a ser visto como instrumento de realização de fins alheios ao processo, verificou-se a necessidade de analisar em que condições o direito processual civil tem aptidão concreta de atingir seus objetivos. Emergiram na processualística “três ondas de acesso à justiça”, cada uma delas voltada a verificar em que medida o direito processual civil e suas técnicas reúnem condições de realização de suas finalidades (Bueno, 2025, v. 1, p. 55).

O principal defensor das ondas de acesso à justiça foi o processualista e professor italiano Mauro Cappelletti, precursor do movimento de acesso à justiça. Nesse cenário, a segunda onda renovatória de acesso à justiça foi intitulada por Cappelletti e Garth (1988, p.49) por “representação dos interesses difusos”. Destaca-se aqui que a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos ou direitos coletivos, uma vez que o processo era visto como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre as mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais.

Para Chiovenda (1998, p.51) o processo civil se encaminha por demanda de uma parte autora em frente a outra ré. Esta concepção tradicional de processo civil, a qual não havia espaço para os direitos coletivos no Brasil, ficava clara no Código de Processo Civil de 1973. Mitidiero (2010, p.7) exara que o individualismo do Código Buzaid é patente, não havia compromisso com questões de cunho social e metaindividuais e sim o desenho de um sistema para tutela dos direitos partindo do pressuposto da afirmação de um litígio entre duas pessoas em juízo, tipo obrigacional, permitindo no máximo a intervenção de terceiros, individualmente interessados na lide.

Somado a isso, é possível observar a lógica bipolar do processo civil tradicional, uma vez que na exata dimensão do que afirma o artigo 459 do CPC de 1973 o juiz está adstrito a acolher ou rejeitar em todo, ou em parte o pedido

formulado pelo autor, se limitando, portanto, a uma escolha entre duas posições jurídicas. Ademais, a noção da causa de pedir, a definição do thema probandum no processo e os limites da coisa julgada material orbitam na lógica binária (Arenhart, 2013, p.2).

Bastos (2024, p.122) sustenta que a regulamentação das ações coletivas em nosso ordenamento jurídico brasileiro divide-se em três fases: A primeira fase era composta por absoluta predominância individualista da tutela jurídica, observada no Código de Processo Civil de 1973; a segunda fase possuía proteção fragmentária dos direitos transindividuais ou taxativa dos direitos massificados, pois a proteção jurídica era adstrita aos temas ou matérias delineadas a leis específicas, por exemplo, a lei 7347/85; a terceira fase composta pela tutela jurídica integral, irrestrita e ampla ou tutela jurídica coletiva holística a partir da promoção da Constituição de 1988, com ampliação do objeto material e dos instrumentos processuais de legitimidade.

Ressalta-se que embora a tutela dos direitos coletivos possua disciplina própria e um ramo específico do direito para o seu estudo, sua regulamentação se encontra em diversas leis específicas e esparsas, formando aquilo que se convencionou chamar de microssistema de proteção e tutela dos direitos coletivos (Bastos, 2024, p.90). Na sequência, tratar-se-á do conceito de processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 O PROCESSO COLETIVO

Hodiernamente, qualquer local vive situações nas quais seus habitantes se envolvem em litígios que não derivam de relações jurídicas individualizadas. Dessa forma, o litígio coletivo torna-se inevitável e o processo coletivo² contingente (Vitorelli, 2025, p. 61).

Nesse contexto, Didier Jr. e Zaneti Jr (2024, p.48) definem o processo coletivo:

O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se, em um de seus termos como sujeito ativo ou passivo,

² Para Vitorelli (2025, p. 104), o processo coletivo é o mecanismo processual que a ordem de um determinado país disponibiliza para resolver litígios coletivos. No caso brasileiro, por intermédio do ajuizamento de uma demanda civil por um legitimado coletivo, em defesa dos interesses da sociedade, a qual substitui processualmente.

encontra-se um grupo e se a relação jurídica litigiosa envolver direito ou dever ou estado de sujeição de um determinado grupo. Assim, presentes o grupo e a situação jurídica coletiva temos o processo coletivo (Didier Jr. e Zaneti Jr., 2024, p.48)

No mesmo sentido, Bastos (2024, p.181) compreende que para a conceituação do processo coletivo é preciso fixar sua finalidade, a tutela da coletividade. Nota-se assim que para identificar um processo coletivo é imprescindível verificar se a situação ou relação fática, ou jurídica posta em análise, é coletiva. Nessa seara processual, a prestação jurisdicional perde aquela velha perspectiva meramente individual de resolução do conflito e passa a ser a busca de uma solução interesse da própria coletividade, que nem sempre ostenta homogeneidade.

Definido o processo coletivo, Teori Zavascki (2017, p. 38) alerta que o principal equívoco desse domínio processual foi o de confundir direito coletivo com defesa coletiva de direitos, pois trouxe a consequência distorcida ao direito, de se imaginar possível conferir aos direitos subjetivos individuais, quando tutelados coletivamente, o mesmo tratamento que se dá aos direitos de natureza transindividual.

Somado a isso, a tutela coletiva nacional não é uma técnica que permite à coletividade expressar sua vontade, pois apenas autoriza alguns entes legitimados a, dizendo-se porta-voz de uma coletividade, defender os interesses desta. Ademais, os processos coletivos são regidos pelo princípio da demanda, logo o Estado-jurisdição está limitado àquilo que é pedido pelo autor, não podendo julgar para além ou fora do pedido e pelo princípio dispositivo, o qual se vê como normal o exercício da prerrogativa de não recorrer de certa sentença desfavorável à comunidade, ou daquela de não produzir determinada prova, ou ainda do pleito de cumprimento da sentença de procedência (Arenhart, 2015, p.2).

Há de se pontuar que a disponibilidade de um sistema processual coletivo sob a ótica individual de quem integra a sociedade afetada pelo litígio nem sempre é a melhor solução. Demandas individuais, não raro, são mais céleres e têm mais chance de procedência devido ao impacto financeiro reduzido, todavia impedem que o problema seja solucionado na totalidade (Vitorelli, 2025, p.66). Na explanação posterior, observaremos que o processo estrutural pretende atuar nesse aspecto.

3.2 O PROCESSO ESTRUTURAL

Antes de adentrar nas linhas gerais do processo estrutural, far-se-á uma brevíssima incursão histórica acerca da gênese de tal processualística que remonta os anos de 1950 nos Estados Unidos.

Owen Fiss, um dos grandes pensadores da teoria geral do processo civil nos Estados Unidos da América, defende que os valores constitucionais assegurados devem ser condição de possibilidade de reestruturação nas edificações organizacionais burocráticas, enfrentando essa burocracia para a eliminação de qualquer possibilidade de não concretização daquilo que está descrito na Constituição (Jobim, 2024, p.156).

Em Jobim (2024, p.117) verifica-se que com essa noção, surgiram as bases do Processo Estrutural nos Estados Unidos, pois a Suprema Corte norte-americana, no caso *Brown v. Board of Education of Topeka* em 1954, entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial. Assim, ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudanças do sistema público de educação naquele país, fazendo sugerir o que se chama de *structural reform*.

Com o decurso do tempo, o modelo de decisão proferida no caso *Brown v. Board of Education of Topeka* expandiu-se e foi adotado em outros casos, de modo que o Poder Judiciário dos Estados Unidos, por meio de suas decisões passou a impor amplas reformas estruturais em determinadas instituições burocráticas visando ver atendidos determinados valores constitucionais (Jobim, 2024, p.124).

Nesse cenário, Jobim (2024, p.132) aponta que um segundo momento bastante significativo para sedimentar um olhar renovado para o tipo de litigação que existiu *Brown v. Board of Education of Topeka* e como nele foi resolvida a questão é a análise do precedente *Holt v. Sarver*, em 1969, por meio do qual todo sistema prisional do estado do Arkansas, nos Estados Unidos foi judicialmente impugnado em demandas que visavam à reforma completa do sistema penitenciário e que serviram de base para outras demandas similares, deflagradas posteriormente.

Com isso, passou-se a designar como decisão estrutural (*structural injunction*) aquela que buscasse implementar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um

ente, organização ou instituição, para concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos. Por essas razões, o processo em que a decisão se constrói passou a ser chamado processo estrutural (Didier Jr., Braga e Alexandria, 2024, p. 834).

Didier Jr., Braga e Alexandria (2024, p. 839) definem o processo estrutural como aquele em que se veicula um litígio estrutural pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal. Nesse cenário, o processo estrutural se caracteriza:

- (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada;
- (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal e coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada;
- (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido;
- (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária;
- (v) e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC) (Didier Jr.; Braga; Alexandria, 2024, p. 839)

Para Vitorelli (2025, p.74) o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Desse modo, há de se pontuar que o processo estrutural se distingue do processo coletivo comum pelos seguintes aspectos:

- 1) pelo tipo de litígio que enfoca, o qual deriva do comportamento reiterado de uma estrutura (instituição, política, empresa, entidade etc.) que têm impacto significativo sobre a sociedade;
- 2) pela abordagem policêntrica do litígio, que influencia no desenvolvimento do processo e que decorre da característica irradiada do litígio que subjaz ao processo, a qual exige que interesses sociais de diferentes subgrupos sejam apresentados e considerados; e,
- 3) pela pretensão de realizar a tutela jurisdicional por intermédio da implementação, progressiva e paulatina, de diversas medidas de reestruturação do comportamento institucional, para o futuro (processo-programa) (Vitorelli, 2025, p.80)

Não obstante, há disposições do Código de Processo Civil de 2015 que reforçam a possibilidade de adoção dos Processos Estruturais no país: a

possibilidade de adaptação às peculiaridades do caso concreto (arts. 7º, 139, IV, 297, 300 e 536, §1º, CPC); a admissão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência ou em evidência, liminarmente ou durante o processo; a permissão do fracionamento da resolução do mérito da causa (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); a cooperação judiciária (arts. 67 a 69, CPC); a permissão da celebração de negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC) e a autorização de medidas executivas atípicas (arts. 139, IV, e 536, §1º, CPC) (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira; 2020, p.4).

Somada às possibilidades de aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 na promoção de Processo Estruturais, no Brasil hodierno, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei número 3 de 2025, o qual é resultado do trabalho da comissão de juristas que estudou o Processo Estrutural no Brasil. O colegiado foi instituído pelo senador Rodrigo Pacheco no ano de 2024, quando era presidente do Senado. O termo se refere a demandas que chegam ao Judiciário quando políticas públicas ou privadas são insuficientes para assegurar determinados direitos. A Justiça usa técnicas de cooperação e negociação para construir solução para o problema (Projeto [...], 2025).

O Projeto de Lei número 3 de 2025 estabelece regras para ações judiciais que tratam de problemas complexos e de grande impacto social. A proposta define como o processo estrutural deve ser conduzido, priorizando o consenso, a participação dos afetados e a transparência. Ademais, verifica-se na proposta o esforço adicional de juízes e do Ministério Público e a aplicação de técnicas processuais a outros tipos de processos, de modo a ampliar o alcance das soluções estruturais (Pacheco, 2025).

Diante do exposto, com base no esclarecimento conceitual proporcionado pelas fontes originais norte-americanas e também nos conceitos desenvolvidos na doutrina nacional verifica-se que o processo estrutural é sub-ramo do processo coletivo, uma vez que processos estruturais sempre envolvem uma pretensão de um legitimado coletivo de realizar uma transformação progressiva, duradoura e prospectiva em uma estrutura com impacto social. A seguir, verificar-se-á, por meio de casos práticos, o tratamento não estrutural dos litígios estruturais, demonstrando a insuficiência do processo civil tradicional e do processo coletivo para tutelar tais litígios.

4 CASOS DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS TRATADOS DE FORMA NÃO ESTRUTURAL

Conforme exposto anteriormente, os litígios estruturais não decorrem de atos isolados, partem das violações de direitos, especialmente direitos constitucionais. Pontua-se que as características dessas violações, reconhecidas judicialmente como casos estruturais, são:

1. As violações de direitos não são pontuais e isoladas – são dinâmicas e estão em curso;
2. Há alteração da estrutura das partes, de modo que o infrator põe-se como uma abstração e as partes afetadas são grupos;
3. O foco da preocupação quando se está pensando nesse tipo de violação não são as condutas específicas que inobservam direitos, mas o próprio contexto em que acontecem;
4. Não ganha relevância a averiguação de intenções e culpa para configurar essa espécie de violação de direitos;
5. De modo geral, existe uma relação que se prolonga no tempo entre as vítimas e as instituições (frequentemente caracterizada por dependência ou compulsoriedade);
6. A causalidade é complexa, não havendo um “ponto natural” na análise de suas causas (Sharp, 1999, p.208).

Diante do exposto, observa-se que a superlotação do sistema carcerário, a ausência de vagas em creche e a indisponibilidade do acesso à saúde pública no Brasil são exemplos de violações em casos estruturais, uma vez que não são eventos isolados, mas processos contínuos, inseridos em contextos complexos, envolvendo grupos como vítimas e instituições como agentes, com relações prolongadas e, não raro, compulsórias. A seguir, verificar-se-á, diante de casos práticos de tais litígios, a insuficiência do tratamento não estrutural.

4.1 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Por força do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No julgamento do RE 841.526/RS o Supremo Tribunal Federal pacificou a orientação de que o Estado tem responsabilidade civil objetiva por danos aos detentos sob a custódia do estabelecimento prisional estatal. Nessa seara, a Defensoria Pública do Distrito Federal, ao verificar que o estado não oferecia condições mínimas para o cumprimento adequado e digno da privação de liberdade em decorrência da

superlotação dos estabelecimentos penais, propôs a Ação Civil Pública 0702921-69.2017.8.07.0018 (Distrito Federal, 2017).

Conforme narrado pela parte autora, entre julho de 2016 e março de 2017, o número de presos (15.190) superava em mais do dobro a capacidade oficial (7.376 vagas), gerando condições indignas de cumprimento da pena e violação de direitos fundamentais. Dessa forma, visando à reparação por danos morais coletivos e individuais decorrentes da superlotação do sistema penitenciário foi pleiteada indenização coletiva no valor de R\$1 milhão, além de compensação individual de R\$2 mil para cada preso submetido a superlotação carcerária (Distrito Federal, 2017).

Nesse cenário, o Distrito Federal e o Ministério Público sustentaram a inadequação da ação civil pública para a tutela dos presos dos estabelecimentos penais distritais, ante a não configuração de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo tais como definidos no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Aduzem ainda que a superlotação carcerária é um problema sistêmico de abrangência nacional e mundial, cujas soluções exigem postura cooperativa entre os entes do sistema de justiça criminal. Ademais, a condenação teria repercussão econômica elevada, com prejuízo para a manutenção do próprio sistema penitenciário (Distrito Federal, 2017).

Diante do exposto, verifica-se que litígios estruturais podem ser tratados em processos coletivos não estruturais, na hipótese do legitimado coletivo propor uma ação que trata de algum aspecto do litígio estrutural, mas formulando pedido de caráter não estrutural. Na ação civil pública trazida à baila, observa-se que o objetivo da demanda seria o de resguardar a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral dos detentos frente a superlotação no sistema prisional do Distrito Federal, todavia o pedido formulado não contém nenhum pedido no sentido de solucionar a problemática estrutural, pelo contrário agrava a situação, na medida em que aumenta os gastos públicos com os pleitos indenizatórios, reduzindo a disponibilidade de recursos públicos suficientes para a implementação de medidas estruturais capazes de solucionar as raízes do litígio.

4.2 A CARÊNCIA NAS VAGAS EM CRECHES

A Constituição Federal de 1988 exara, no artigo 208, inciso IV, que é dever do Estado com a educação a garantia de “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos”. Nesse ínterim, o RE 1.008.166 fixou a tese de que o direito à creche e a pré-escola para crianças de zero a 5 cinco anos tem aplicabilidade direta e eficácia imediata, devendo ser garantido pelo Poder Judiciário à criança que postular judicialmente de forma individual (Brasil, 2022).

A tese de repercussão geral aprovada pela Corte uniformiza a interpretação no âmbito do Poder Judiciário e impõe aos Municípios a garantia das vagas a todas as crianças de até cinco anos. A Defensoria Pública de São Paulo, embora detenha legitimidade para o processo coletivo, propôs, de 2014 a maio de 2017, aproximadamente 61 mil ações individuais pleiteando vagas para crianças em creches. O motivo dessa proliferação de ações individuais é simples, explicado por um defensor público: "Nós sempre conseguimos. Nunca perdemos uma ação"³ (Lourenço, 2015).

Embora chancelados pelo Supremo Tribunal Federal, a proliferação de processos individuais não é suficiente para solucionar o problema, uma vez que no Brasil há 632 mil crianças em filas de espera de creches e quase 9 em cada 10 cidades sofrem com o problema por falta de vagas no país. Das 632 mil crianças, a faixa etária de 1 ano é a que mais espera, com 178.477 recém-nascidos. Por outro lado, a faixa etária de 4 anos é a que tem a menor quantidade em filas, com 34.373. Olhando para os estados, São Paulo (88.854), Minas Gerais (63.470) e Paraná (59.373) lideram os números de crianças em filas de espera de creches (Saldanha, 2024).

Diante do exposto, nota-se que os litígios estruturais podem se manifestar em uma multiplicidade de casos individuais, os quais os objetivos são somente obter providências pontuais do interesse de alguma das pessoas afetadas pelo litígio. No caso da educação infantil, o processo individual somente substitui as crianças que ingressam nas creches pelo critério administrativo regular, por outras, que não obedecem a critério algum, mas adentraram com ação judicial. Assim, aprofundam-se as desigualdades, pois quem busca a jurisdição primeiro será atendido em detrimento de quem espera na fila regular.

³ A frase é do defensor público Rafael de Souza Miranda, da DPSP, lotado em Mogi das Cruzes, que ajuizou 430 ações relativas a vagas em creches apenas em 2014.

4.3 A CRESCENTE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 6º a constitucionalização de um rol de diversos direitos sociais, dentre eles o direito à direito à saúde. Para assegurar tal direito, o acionamento do Poder Judiciário tem tomado proporções crescentes, uma vez que o número de demandas judiciais relativas à saúde aumentou 130% entre 2008 e 2017, enquanto o número total de processos judiciais cresceu 50% (INSPER, 2019).

No mesmo sentido, aponta a pesquisa realizada por Alves (2014) sobre a judicialização da saúde no estado de Minas Gerais, a qual constatou que entre 2000 a 2008 o aumento anual de gastos do estado para atender a judicialização da saúde foi de 137%, devido ao aumento de 93% no índice de procedência total de pedido no período. Entre 2008 e 2012, o crescimento foi de 300% de ações ajuizadas e, em uma amostra de 408 casos selecionados pela pesquisa, somente três tinham propósitos coletivos, menos de 1% do total, as demais pretensões individuais.

Somado a isso, no estudo comparativo de Brinks e Gauri (2014) com dados de processos relacionados a prestações de saúde pública, que envolveu cinco países, Índia, Brasil, África do Sul, Indonésia e Nigéria foi revelado que, com exceção da Nigéria, o Poder Judiciário brasileiro foi o que obteve os piores resultados concretos, no que tange aos impactos sociais das suas decisões. A Índia, a África do Sul e a Indonésia conseguiram, com número inferior de julgamentos, alterar a vida de mais pessoas, pois por focar aspectos estruturais do problema, como falhas regulatórias ou deficiências prestacionais, que impactaram toda a população e não apenas os demandantes.

Diante do exposto, insta salientar que a tentativa de resolver litígios estruturais por meio de processos individuais substitui o critério administrativo por uma multiplicidade desordenada de decisões particulares, favorece apenas aqueles que conseguem acessar o Poder Judiciário, penaliza os economicamente vulneráveis ou desinformados sobre seus direitos, compromete políticas públicas em curso e estimula a judicialização de sintomas, sem enfrentar as causas estruturais, contribuindo para o agravamento do congestionamento processual.

Através da análise de violações casos estruturais da superlotação do sistema penitenciário, das vagas em creches e do acesso aos tratamentos de saúde pública no Brasil é nítido que as ações judiciais individuais ou coletivas têm se limitado a

respostas pontuais, incapazes de transformar as estruturas que originam e perpetuam as violações de direitos. Corroborando a Vitorelli (2024, p.434) é preciso que os juízes resistam à tentação de fazer reforma estrutural “a conta-gotas”, julgando numerosos e repetidos casos individualmente na crença de que, a partir dessas decisões, o sistema poderá ser reformado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve por escopo analisar a insuficiência do processo civil tradicional e do processo coletivo brasileiro no tratamento dos litígios estruturais. A evolução histórica do processo civil, marcada pelas fases sincretista, autonomista e instrumentalista, permitiu vislumbrar o surgimento de uma nova concepção de processo voltada à efetividade dos direitos fundamentais e ao acesso à justiça em sua concepção substancial, por meio do movimento de acesso à justiça.

Nesse percurso, o processo coletivo ganhou relevo como instrumento de promoção de direitos transindividuais. Contudo, conforme se demonstrou, o processo coletivo, na forma como está atualmente estruturado no Brasil, ainda adota uma lógica bipolarizada e retrospectiva, o que o torna insuficiente para enfrentar litígios cuja origem está diretamente vinculada a disfunções estruturais. A investigação demonstrou que, embora o ordenamento jurídico nacional contemple mecanismos voltados à proteção coletiva de direitos, tais instrumentos processuais ainda não se mostram adequados para responder, eficientemente, aos desafios impostos por conflitos de natureza estrutural.

A partir da compreensão das diferentes tipologias de litígios, com ênfase na teoria dos litígios coletivos de Vitorelli (2025, p.36), foi possível delinear o litígio estrutural como uma subespécie do litígio coletivo, caracterizado pelo seu alto grau de complexidade de conflituosidade. Tais elementos o distinguem dos litígios individuais e dos coletivos convencionais, exigindo um modelo processual que transcenda a estrutura adversarial clássica e que esteja apto a promover transformações institucionais duradouras.

A análise de casos concretos envolvendo a superlotação do sistema penitenciário do Distrito Federal, o acesso a creches infantil e a crescente judicialização da saúde pública evidenciou que a adoção de soluções judiciais individualizadas ou coletivas não estruturais, além de não resolverem o problema, não raro, agravam a situação, pois ao desorganizar políticas públicas, criam tratamentos desiguais e comprometem a racionalidade do gasto público, o que demonstra o cumprimento do objetivo da pesquisa.

Diante desse cenário, o processo estrutural desponta como instrumento adequado para enfrentar os litígios estruturais, uma vez que possibilita a construção de soluções graduais, negociadas e pautadas na efetiva reestruturação da instituição responsável pela violação. Seu caráter bifásico, a flexibilidade procedimental, a abertura à participação de múltiplos atores sociais e a centralidade

na consensualidade revelam-se como elementos indispensáveis para a superação de problemas estruturais, assim é confirmada a hipótese da pesquisa.

Conclui-se, portanto, que é urgente a superação da insuficiência dos modelos processuais tradicionais no enfrentamento de litígios estruturais, os quais exigem uma mudança de paradigma, que reposicione o papel do Poder Judiciário como agente de transformação social, sem que isso represente uma indevida invasão das esferas próprias do Executivo ou do Legislativo, mas sim como espaço legítimo de diálogo institucional e reconstrução democrática.

Em última análise, espera-se que esta pesquisa contribua para o avanço da reflexão doutrinária sobre o processo estrutural no Brasil, incentivando o aprofundamento teórico e a construção de práticas jurídicas mais adequadas à complexidade dos litígios contemporâneos. Afinal, assegurar a efetividade dos direitos sociais e fundamentais, em um contexto de desigualdades históricas e deficiências institucionais, exige não somente boas intenções normativas, mas sobretudo instrumentos processuais capazes de lidar com a realidade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, L. de S. **A judicialização da saúde e seu impacto no orçamento: em busca de uma tutela adequada a partir do caso do estado de Minas Gerais.** Minas Gerais, 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais) – Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/10456624/A_judicializa%C3%A7%C3%A3o_da_sa%C3%BAde_e_o_seu_impacto_no_or%C3%A7amento_em_busca_da_tutela_adequada_a_partir_do_caso_de_Minas_Gerais. Acesso em: 30 jul. 2025.
- ARENHART, S. C. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 225, p. 389-410, nov. 2013.
- ARENHART, S. C. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 2, p. 211-229, jul. /dez. 2015
- BASTOS, F. **Curso de Processo Coletivo**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Tradução de Carmem C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. v. 2. 5. ed. Brasília: Editora da UnB, 2004.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 841.526/RS**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Responsabilidade civil do estado por morte de detento. Artigos 5º, XLIX, e 37, § 6º, Da Constituição Federal. Relatora: Min. Luiz Fux, 30 de março de 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.008.166/SC**. Recurso Extraordinário. Direito Administrativo. Repercussão geral reconhecida. Garantia de vaga em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Auto aplicabilidade do art. 208, IV, da CF/88. Princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. Violação. Inocorrência. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357440806&ext=.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025

BRINKS, D.; GAURI, V. Sobre triângulos y diálogos: nuevos paradigmas em la intervención judicial sobre el derecho a la salud. In: GARGARELLA, R. (Org.). **Por una justicia dialógica**: el poder judicial como promotor de la deliberación democrática. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2014.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. v.1.** 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, F. **Sistema de direito processual civil: introdução e função do processo civil** v.1. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHAYES, A. The Role of the Judge in Public Law Litigation. **Harvard Law Review**, [S.l.], v. 89, n. 7, p. 1281, maio 1976. JSTOR. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2307/1340256>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil. v.1.** Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H.; OLIVEIRA, R. A. de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.303, p. 45-81. mai. 2020.

DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 19. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIDIER JUNIOR, F.; ZANETI JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 4: processo coletivo. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. **Sentença**. 0702921-69.2017.8.07.0018. 2ª Vara da Fazenda Pública. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni. 16 nov. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/12/art20171207-06.pdf> Acesso em: 30 jul. 2025

GRECO, L. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164, p. 29-56, out.2008.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (Insper). **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e proposta de solução**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça/Insper, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

JOBIM, M. F. **Medidas estruturantes. Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2024.

LOURENÇO, F. Defensoria de Mogi faz mais de mil ações por vaga em creches em 5 anos: apenas em 2014 foram 430 ações - crescimento de 30% em relação a 2013. prefeitura afirma que 14 novas creches ficarão prontas em 2015. **G1**, Mogi das Cruzes e Suzano, 20 fev. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2015/02/defensoria-de-mogi-faz-mais-de-mil-acoes-por-vaga-em-creches-em-5-anos.html>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MITIDIERO, D. F. O Processualismo e a formação do Código de Buzaid. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 183, p. 65 -194, mai. 2010.

MOREIRA, J. C. B. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, p. 187-200, jan. 1991.

PACHECO, R. **Projeto de Lei n. 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília: Plenário do Senado Federal. 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PROJETO do processo estrutural começa a tramitar. **Agência Senado**, Brasília. 18 de fev. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2025/02/projeto-do-processo-estrutural-comeca-a-tramitar>. Acesso em: 12 de ago. 2025.

SALDANHA, R. Brasil tem 632 mil crianças em filas de espera de creches, aponta pesquisa: levantamento apoiado por ministério da educação mostra acesso e disponibilidade de vagas em instituições no país. **CNN**, Brasil, p. 1-2, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-632-mil-criancas-em-filas-de-espera-de-creches-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SHARP, N. **Wrongful System Rights Violations and the Potential of Court-Sponsored Structural Reform**. 1999. Dissertação (Mestrado) – Universidade McGill, Montreal, Canadá. 1999. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.collectionscanada.gc.ca/obj/s4/f2/dsk2/ftp03/MQ64306.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025

VITORELLI, E. Litígios Estruturais: Decisão e Implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, S. C.; JOBIM, M. F.; OSNA, G. (Org.). **Processos Estruturais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 409-452.

VITORELLI, E. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. 6.ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

ZAVASCKI, T. A. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.